



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00177
INTERESSADA	Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" / UNESP
ASSUNTO	Consulta sobre a manutenção, em caráter excepcional, da suspensão da obrigatoriedade do cumprimento dos 200 dias para o ano letivo de 2021, nos Cursos de Graduação
RELATORA	Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri
PARECER CEE	Nº 138/2021 CES Aprovado em 30/06/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Pró-Reitora de Graduação da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" / UNESP, pelo Ofício 46/2021 – PROGRAD, protocolado em 13/05/2021, consulta este Conselho “sobre a manutenção excepcional, da suspensão da obrigatoriedade do cumprimento dos 200 dias para o ano letivo de 2021, nos cursos de graduação, em razão da continuidade do cenário pandêmico” (fls. 05 e 06).

A consulta fundamenta-se na legislação abaixo citada:

- Lei 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.
- Deliberação CEE 177/2020, que fixa normas quanto à reorganização dos calendários escolares, devido ao surto global do Coronavírus, para o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências.
- Parecer CEE 109/2020, relativo a orientações para as atividades das IES vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, devido ao surto global da Covid-19.
- Resolução UNESP 24, de 5 de maio de 2021, que altera a Resolução Unesp 67/2020.
- Resolução UNESP 67, de 21 de outubro de 2020, que fixa normas gerais para o Calendário Escolar dos Cursos de Graduação para o ano letivo de 2021.

1.2 APRECIÇÃO

Legislação

No âmbito Federal:

O Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, **com efeitos até 31/12/2020**.

A Lei 14.040/2020, com fundamento no Decreto Legislativo retro citado, estabeleceu normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante **o estado de calamidade pública**. Em relação ao Ensino Superior estabeleceu:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

(...)

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do **caput** e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos

conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

(...)

Art. 6º O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino. (gg.nn.)

Como se nota, o art. 6º foi bem claro ao determinar que o retorno às atividades regulares será normatizado pelo respectivo sistema de ensino.

Conselho Nacional de Educação:

A Resolução CNE/CP 2, de 10 de dezembro de 2020, institui **Diretrizes Nacionais orientadoras** para a implementação dos dispositivos da Lei 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020.

O Capítulo III traz orientações para a Educação Superior e sobre o mínimo de dias letivos obrigatório, destacam-se os artigos transcritos abaixo:

Art. 24. *Na Educação Superior, o processo educativo visa ao desenvolvimento de competências previstas nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e nos projetos pedagógicos e currículos dos cursos das instituições de ensino.*

Parágrafo único. *As Instituições de Educação Superior (IES) possuem autonomia para definir seus calendários acadêmicos, desde que respeitada a pertinente legislação, e observadas as DCNs e as regras estabelecidas em seus regimentos internos ou estatutos.*

Art. 25. *No período de estado de calamidade pública, em caráter excepcional, as IES ficam dispensadas da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, de acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 14.040/2020 e os Pareceres CNE/CP nº 5/2020 e CNE/CP nº 11/2020, desde que observadas as DCNs e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, e desde que mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso, e que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão. (gg.nn.)*

No âmbito Estadual:

O Decreto 64.862, de 13 de março de 2020, dispôs sobre medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19, recomendando:

Artigo 1º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos de entidades autárquicas adotarão as providências necessárias em seus respectivos âmbitos visando à suspensão:

(...)

II - de aulas no âmbito da Secretaria da Educação e do Centro Paula Souza, estabelecendo-se, no período de 16 a 23 de março de 2020, a adoção gradual dessa medida;

(...)

Artigo 4º - No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Estado de São Paulo, fica recomendada a suspensão de:

I - aulas na educação básica e **superior**, adotada gradualmente, no que couber;

Observe-se que, ao contrário da legislação federal, o Decreto 64.862/2020 **não determinou o fim do período** para aplicação das medidas temporárias e emergenciais.

A Deliberação CEE 177/2020, que estabeleceu:

Art. 1º - As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, públicas ou privadas da Educação Básica e **públicas de Educação Superior**, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deverão reorganizar seus calendários escolares nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, **formas de realização de atividades escolares não presenciais**. (gg.nn.)

Embora a Deliberação CEE 177/2020 tenha sido explícita sobre a não obrigatoriedade do

cumprimento dos 200 dias letivos para o Ensino Básico, o seu regramento aplica-se, ao que couber, às IES vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo (art. 6º).

O Parecer CEE 109/2020, respondendo à UNICAMP, sobre as Portarias MEC 2.117/2019 e 383/2020, esclareceu:

No caso das IES, vinculadas ao CEE, a carga horária total de cada curso fica mantida mas, neste momento excepcional, as aulas ocorrerão, total ou parcialmente, de forma não presencial, sendo observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs dos Cursos de Graduação Superior, definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, quando houver.

(...)

a Deliberação CEE 177/2020 não abriu mão da carga horária mínima estabelecida para o Ensino Básico. Com relação aos cursos de Graduação presenciais, deverá ser respeitada a carga horária mínima de cada curso, mas com liberdade para que as disciplinas oferecidas durante esse período excepcional, sejam desenvolvidas a distância. Essa carga horária a distância em cursos presenciais deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs, para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico, bem como para a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação, com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina.

Mais recente, o Decreto 65.384, de 17 de dezembro de 2020, dispôs sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID-19, institui o Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 e dá providências correlatas.

Artigo 4º - As aulas e demais atividades presenciais **poderão ser retomadas**, gradualmente, nas instituições de ensino superior localizadas em áreas classificadas, nos termos dos artigos 3º e 5º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, na fase:

I - amarela, com presença limitada a até 35% do número de alunos matriculados;

II - verde, com a presença limitada a até 70% do número de alunos matriculados.

Parágrafo único - As aulas e atividades presenciais dos cursos de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia, odontologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição, psicologia, obstetrícia, gerontologia e biomedicina poderão ser retomadas em qualquer fase do Plano São Paulo, admitida a presença de até 100% do número de alunos matriculados.

Artigo 5º - No âmbito das instituições públicas de ensino municipais ou federais, localizadas no Estado de São Paulo, fica recomendada a observância do disposto neste decreto, no que couber.

A Deliberação CEE 195/2021, com fundamento no Decreto acima, estabeleceu normas para a retomada **tanto das atividades presenciais quanto das por meio remoto** e para a organização dos calendários escolares para o ano letivo de 2021 no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, devido ao surto global do Coronavírus.

Para a Educação Superior ficou normatizado:

Art. 15 - Mantendo-se a carga horária mínima estabelecida para os cursos de Graduação presenciais, é facultado o emprego de meio remoto para a oferta de disciplinas, observadas as seguintes condições:

I - atendimento das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs dos Cursos de Graduação Superior, definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, quando houver;

II - inclusão de métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico bem como para a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina, além de outras metodologias inovadoras.

Art. 16 - Nos Cursos de Licenciatura, o planejamento e a realização do estágio supervisionado obrigatório poder ser efetivados mediante utilização de recursos remotos até, no máximo, 30% da carga horária total destinada a essas atividades.

Parágrafo único – Em qualquer circunstância, as atividades de planejamento e execução do estágio obrigatório mencionado no caput devem ser realizadas sob a orientação do professor de licenciatura e do regente da sala de aula, em parceria com a respectiva Diretoria de Ensino.

Art. 17 - A definição e a realização de processos seletivos para ingresso em cursos superiores

são de competência das instituições de ensino, atendido o princípio de igualdade de condições para acesso, na forma da lei.

Art. 18 - Fica autorizada, em caráter excepcional, para as instituições de educação superior, a utilização, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, de recursos remotos.

Art. 19 - O limite máximo de alunos permitido em atividades presenciais na instituição de ensino superior é o fixado de acordo com os protocolos sanitários específicos para o setor da educação, atendidos limites definidos conforme sua localização em áreas classificadas, nos termos do artigo 5º do Decreto 65.384 de 17 de dezembro de 2020:

I - amarela, com presença limitada a até 35% do número de alunos matriculados;

II - verde, com a presença limitada a até 70% do número de alunos matriculados.

Parágrafo único - As aulas e atividades presenciais dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia, odontologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição, psicologia, obstetrícia, gerontologia e biomedicina poderão ser retomadas em qualquer fase do Plano São Paulo, admitida a presença de até 100% do número de alunos matriculados.

Outros Pareceres CEE que resultaram em orientações para as IES vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

Parecer CEE 69/2021, consulta sobre estágios obrigatórios em cursos de licenciatura:

Considerando que as Instituições de Ensino Superior somente podem retomar as atividades presenciais a partir da fase amarela do Plano São Paulo é de se ponderar que, enquanto estivermos nas fases vermelha e laranja, nas quais as atividades presenciais nas escolas são facultadas (Art. 7º da Deliberação CEE 195/2021, alterado pelo Art. 1º da Deliberação CEE 196/2021), as IES deverão prosseguir com as atividades de estágio remotas para os cursos de licenciatura, permitindo-se a contínua manutenção do processo de ensino/aprendizagem dos discentes. Lembrando-se que no momento em que o Estado de São Paulo estiver nas fases amarela e verde, as atividades de estágio deverão ser retomadas na proporção estabelecida no Art. 16 da Deliberação CEE 195/2021.

Parecer CEE 70/2021, consulta sobre a aplicabilidade da Deliberação CEE 195/2021 aos cursos de especialização, sobretudo aos cursos de especialização na área da saúde, aprovados nos termos da Deliberação CEE 147/2016.

(...) entende-se que não há óbice à aplicação, no que couber, dos dispositivos da Deliberação CEE 195/2021 aos cursos de especialização lato sensu (denominados cursos de especialização) aprovados por este Órgão, nos termos das Deliberações CEE 108/2011 e 147/2016

Pelo exposto, a legislação deste Conselho **determina a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária total dos cursos de graduação, previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, conforme sua aprovação pelo CEE**, com garantia de que os seus conteúdos essenciais não sejam prejudicados (Deliberação CEE 195/2021).

Para isso, foi facultado o emprego de meio remoto para a oferta de disciplinas, considerando que atividade presencial por meio remoto é quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino, com a mediação de professores e de recursos didáticos organizados em diferentes suportes que utilizem tecnologias de informação e comunicação remota, além de outros meios convencionais (parágrafo único, art. 1º, da Deliberação CEE 195/2021).

Como se nota, apesar de não estar explícita nas normas expedidas por este Conselho, a dispensa do cumprimento dos 200 dias letivos não está restrita ao ano de 2020, pois a Deliberação CEE 195/2021 estendeu o emprego de meio remoto para oferta de disciplinas para o ano letivo de 2021, respeitando-se a classificação de cada fase do Plano São Paulo.

2. CONCLUSÃO

2.1 Considerada a legislação vigente, impõe-se resposta afirmativa à consulta formulada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, relativamente à "(...) *manutenção, em caráter excepcional, da suspensão da obrigatoriedade do cumprimento dos 200 dias para o ano letivo de 2021, nos cursos de Graduação, em razão da continuidade do cenário pandêmico*".

2.2 Não se dispensa, porém, o cumprimento regular da carga horária total prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação, conforme sua aprovação pelo CEE, com garantia de que os seus conteúdos essenciais não sejam prejudicados (Deliberação CEE 195/2021).

2.3 Adicionalmente, informo que o Supremo Tribunal Federal, em atendimento aos princípios da prevenção e da precaução, estendeu, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, os efeitos das medidas excepcionais para o enfrentamento da Covid-19, previstas na Lei 13.979/2020, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública, cuja vigência findou em 31 de dezembro de 2020 (ADI 6625 MC-REF; Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, jul. em 08/03/2021). Este entendimento aplica-se, por analogia, à interpretação da Lei Federal 14.040/2020.

2.4 Encaminhe-se cópia deste Parecer às Instituições de Ensino Superior do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, para conhecimento e atendimento no que couber.

São Paulo, 7 de junho de 2021

a) Cons^a Nina Beatriz Stocco Ranieri
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Hubert Alquéres, João Otávio Bastos Junqueira, Marcos Sidnei Bassi, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Roque Theóphilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Reunião por Videoconferência, 23 de junho de 2021.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 30 de junho de 2021.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente